PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município
Diretoria Consultivo - Administrativa

PARECER Nº 208/2026

Processo SEI nº 3536703.415.00014232/2026-71
Assunto: Aquisição de tabela hidráulica de basquete, painel e placar eletrônicos
Interessado: Gabinete do Secretário (SMCL)

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. TABELA HIDRÁULICA PARA BASQUETE, PLACAR ELETRÔNICO E PAINEL PARA PLACAR ELETRÔNICO. COTA RESERVADA PARA ME E EPP. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01 E DO PARECER REFERENCIAL Nº 02. REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS PARCIALMENTE. CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, VÍCIOS APTOS A PREJUDICAR O PROCESSO LICITATÓRIO. CONCLUSÃO: DESFAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES E OBSERVAÇÕES.

Trata-se de processo licitatório, registrado sob número Sei indicado em epígrafe, na modalidade de pregão, com cota reservada para MEs e EPPs, para aquisição de tabela hidráulica de basquete, placar eletrônico esportivo *full* personalizado, grande, com painel de mensagem e painel de placar eletrônico pequeno. O valor estimado da contratação é de R$ 80.482,95 (oitenta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsome, em parte, aos precedentes qualificados do Parecer Referencial nº 01 e do Parecer Referencial nº 02, observadas as seguintes considerações.

O pedido vem acompanhado por **Termo de Referência**, cuja análise recairá sobre a versão que acompanha o edital. Os elementos que dele devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação está bem definido, qual seja a aquisição de tabela hidráulica de basquete, placar eletrônico esportivo *full* personalizado, grande, com painel de mensagem e painel de placar eletrônico pequeno. As especificações não parecem prejudicar a competitividade do processo licitatório.

O prazo de vigência do contrato, de 12 (doze) meses, parece suficiente para a entrega dos produtos, mas não contempla o período de cobertura da garantia exigida. Assim, necessária a revisão desse prazo. Concorrentemente, foi prevista a possibilidade de prorrogação em caso de fato superveniente imprevisível ou inevitável que obste ou prejudique a execução do contrato, o que se afigura legítimo ao se tratar o objeto de fornecimento não continuo.

No que tange à necessidade da contratação, elucidou-se que os espaços públicos utilizados para desenvolvimento de atividades esportivas atualmente contam com equipamentos obsoletos e inadequados. Assim, o controle de placares e a própria contagem do tempo acaba por serem feitas manualmente, sujeitando os atletas e o próprio evento a erros de condução esportiva e privando o público e os atletas de informações precisas e atualizadas.

Convém que, quando da descrição da necessidade, seja citado o preceito legal que gera a necessidade da aquisição, qual seja o dever constitucional e legal de assegurar à população, especialmente para crianças e adolescentes, espaços para realização de atividades esportivas e efetivação do direito ao lazer e à convivência comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos art. 4º e art. 16, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, acerca da adequação, o tema merece ajustes. Consignou-se que a aquisição dos equipamentos esportivos visa ajustar e modernizar a infraestrutura e a gestão das atividades nos espaços municipais destinados à prática esportiva, proporcionando maior segurança e funcionalidade durante as atividades desenvolvidas.

Vale relembrar que a adequação da solução em relação à necessidade é o vínculo que existe entre o produto a ser adquirido com a necessidade que demonstra que a finalidade da solução (satisfação da necessidade) será atingida. Em termos mais simples, a adequação é a capacidade do produto de satisfazer a necessidade do Município. No caso, ficou suficientemente claro que as necessidades em exame são: atualizar a tabela de basquete, considerando a possibilidade realização de ajustes de altura, e controlar placares e tempo de duração das partidas, permitindo a visualização dessas informações em tempo real.

Assim, a adequação da tabela hidráulica deriva do fato de que ela possui mecanismos mecânico-hidráulicos que fazem os ajustes de altura (de 3,95m a 2,35m). O painel e o placar, por serem eletrônicos, possuem displays e indicadores para cada uma das informações que são necessárias para condução dos jogos e eventos, em tamanho grande o suficiente para visualização por todos os atletas e pelos espectadores.

Como se nota, essas características não foram diretamente enfrentadas, mas a previsão de possibilidade de ajustes de altura e de exibição das informações foram citadas no tópico. Isso, aliado ao fato de que o tema pode ser compreendido a partir da experiência comum, permite que o defeito seja relevado desta vez, fazendo-se observação para as próximas contratações.

No que tange à proporcionalidade da contratação, esclareceu-se serão atendidos de cerca d e 3.000 (três mil) atletas e munícipes que participam dos projetos esportivos promovidos pela Administração Pública Municipal, assim como, de forma indireta, também beneficiará o público que acompanha essas atividades, ampliando o alcance social das ações desenvolvidas e contribuindo para a valorização e fortalecimento das políticas públicas de esporte e lazer.

Na descrição da solução, mencionou-se que os novos equipamentos esportivos serão instalados nos locais indicados no tópico, mas não foi indicada a exigência de garantia. Tampouco foram abordadas a necessidade de manutenção e a expectativa de vida útil dos produtos. Esses temas demandam complementação do tópico.

Os requisitos da contratação, no caso, limitam-se às especificações dos produtos e à exigência de garantia — que está equivocadamente prevista no tópico seguinte e deve ser readequada.

Quanto ao modelo de execução do objeto, foi definido o prazo e local de entrega, bem como, sobre o recebimento dos produtos, indicou-se a aplicação do Decreto Municipal nº 5.413/2024 e do Decreto Municipal nº 5.762/2025.

Nesse ponto, faz-se imperioso anotar que a Procuradoria tem desaconselhado a indicação simultânea desses dois decretos municipais, porque os regimes de competência por eles delineados são incompatíveis entre si. No Decreto Municipal nº 5.413/2024, a competência para recebimento definitivo dos produtos é das comissões de que ele trata. Já no Decreto Municipal nº 5.762/2025, a competência para recebimento definitivo é do Fiscal, observada a exigência de ratificação pelo Gestor. Dessa forma, o tópico deve ser revisado.

As diretrizes de gestão do contrato também foram estabelecidas através da remissão ao Decreto Municipal nº 5.762/2025, o que se afigura razoável, vez que se trata do decreto regulamentar da matéria. Ademais, indicaram-se o fiscal responsável, a aplicação do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 5.609/2025, que instituiu-se a utilização do sistema Sei/Cidades como meio oficial para formalização de requerimentos ao Município.

O critério de fixação do valor de pagamento tacitamente escolhido é a entrega dos produtos e se estabeleceram as condições do pagamento, especialmente o prazo.

O critério de seleção do fornecedor é aquele de menor preço; e a forma de contratação, o pregão, o que parece adequado, haja vista se tratar de produtos cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Sobre a estimativa de preço, consignou-se ter sido produzida através da técnica prevista no art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, de pesquisa direta com fornecedores. No mais, não foram notados indícios de superfaturamento ou de possibilidade de preços inexequíveis.

A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a identificação da origem dos recursos para a contratação.

Passemos à análise do **Estudo Técnico Preliminar**.

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, a descrição da solução e os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, inexigindo-se reanálise quando do exame do ETP.

Na estimativa das quantidades, equivocadamente, apresentou-se novamente a especificação dos objetos e as quantidades a serem adquiridas. Ainda que seja possível presumir que as quantidades contratadas estejam ligadas ao número de espaços esportivos mencionados, essa circunstância é apenas um dos elementos que devem ser considerados. Afinal, o fator determinante talvez seja a quantidade de equipamentos que serão substituídos.

Inclusive, ao descrever a necessidade do Município, fez-se referência a várias tabelas que seriam antigas e inapropriadas. Por qual razão apenas uma tabela será adquirida? Faltam recursos para substituição de todas as tabelas? A forma de estimativa e os critérios utilizados devem ser apresentados.

Quanto ao levantamento de mercado, mencionou-se que existem vários fornecedores aptos a fornecer os produtos, mas não há registro de que foram avaliadas outras soluções além dos produtos escolhidos. O tópico deve ser revisado para que sejam indicadas as alternativas possíveis e as razões que orientaram a escolha de cada um dos produtos.

A justificativa para o parcelamento ou não do objeto foi preenchida de forma parcialmente adequada. De fato, os itens 1 e 3 podem ser considerados indivisíveis, mas o item 2 poderia ser dividido em dois lotes, já que mais de uma unidade será adquirida. Em relação a esse item, o tópico deve ser revisado.

Em relação ao demonstrativo de economicidade de recursos, indicou-se o baixo consumo energético e prolongada vida útil dos equipamentos a serem adquiridos, importando assim, na diminuição de resíduos e maior sustentabilidade. Ademais, consignou-se acerca da mitigação de manutenções corretivas, proporcionando redução de custos operacionais e melhor gestão dos espaços esportivos, com benefícios financeiros e estruturais à Administração Pública.

Foi indicada como providência prévia a capacitação técnica dos servidores municipais responsáveis pelo uso dos equipamentos.

No mais, não foram apontadas contratações correlatas ou interdependentes, nem foram identificados impactos ambientais e se mencionou que o Município não possui PCA.

Concluiu-se que a contratação é adequada, pois garantiria a qualidade dos serviços prestados à população. Em relação a esse tópico, os comentários já feitos anteriormente permanecem pertinentes.

No mais, as considerações à(s) minuta(s) do edital e do contrato (se houver) anotadas no Parecer Referencial nº 01 e no Parecer Referencial nº 02 — que, conforme já mencionado, aplicam-se ao presente caso — permanecem pertinentes, inclusive aquelas relativas aos benefícios para MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, foram identificados vícios aptos a prejudicar o processo licitatório que demandam a reavaliação dos documentos instrutórios da licitação.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos **DESFAVORAVELMENTE**[1] à

contratação, com **RECOMENDAÇÕES** e **OBSERVAÇÕES.**

RECOMENDAÇÕES:

1) deve ser revisado o prazo de vigência, a fim de que ele contemple também o período atinente à garantia.

2) na descrição da solução (TR e ETP), devem ser citadas a garantia, a previsão de manutenções e a expectativa de vida útil dos produtos.

3) a garantia deve ser disciplinada nos requisitos da contratação, ainda que em subitem próprio.

4) seja revisado o Modelo de Execução, a fim de suprimir o conflito decorrente da indicação simultânea do Decreto Municipal nº 5.413/2024 e do Decreto Municipal nº 5.762/2025, devendo o Órgão Técnico optar por um deles;

5) a estimativa de quantidades deve ser revisada, para indicar a forma e os critérios utilizados nessa estimativa;

6) A justificativa do parcelamento ou não do objeto deve ser revisada em relação ao item 2 do TR.

OBSERVAÇÕES:

1) nas futuras contratações, seja a necessidade (TR e ETP) evidenciada não só pelas atividades desenvolvidas, mas também pela menção do dever legal ou constitucional associado ao direito que se visa efetivar;

2) nas próximas oportunidades, a descrição da adequação do produto (TR e ETP) deve conter indicação das características e forma de funcionamento deles que viabilizam a solução da necessidade antes indicada.

A Procuradoria-Geral do Município se coloca à disposição para receber os consulentes e esclarecer as eventuais dúvidas que venham a surgir em relação às orientações feitas.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 08 de outubro de 2026.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
Procurador Municipal – OAB/SP 305.720

RAINE DANIELA DO VALE
Diretora da Procuradoria Consultivo - Administrativa
OAB/SP 434.296

[1]Pareceres **Favoráveis** dispensam reenvio do processo à Procuradoria e emissão de novo parecer, enquanto pareceres **Desfavoráveis** implicam no dever de reenvio do processo à Procuradoria a fim de que o atendimento das orientações seja avaliado.

[2]A **ressalva** será aposta exclusivamente em parecer favorável e significa que o cumprimento da orientação constante da ressalva é condição *sine qua non* para que o parecer seja considerado favorável. A **recomendação** será aposta exclusivamente em parecer desfavorável e significa o cumprimento da orientação constante da recomendação é condição *sine qua non* para a obtenção de parecer favorável. A **observação** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer

desfavorável e significa que o cumprimento da orientação constante da observação, apesar de desejável, é facultativo, e não influenciará o resultado do parecer. A **sugestão** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e deve ser entendida apenas como uma ideia a ser ponderada, sem caráter conclusivo. Qualquer orientação, independentemente da espécie, poderá deixar de ser observada pelo gestor competente, desde que fundamentadamente, em razão do caráter opinativo e do efeito não vinculante do parecer. A desconsideração da orientação jurídica pelo gestor público, ainda que fundamentada, não afeta a conclusão adotada pelo Órgão de Assessoramento Jurídico.

Documento assinado eletronicamente por **Mathias Rebouças De Paiva E Oliveira** , **Procurador do Município**, em 08/10/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/bauru/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0318545** e o código CRC **86A1478F**.

Referência: Processo nº 3536703.415.00014232/2026-71 SEI nº 0318545